

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses transindividuais do consumidor, conforme art. 129, III da Constituição Federal e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a extensa quantidade de Notícias de Fato tramitando nesta Promotoria, tendo como objeto a negativa do Instituto Médico Legal em realizar laudos de exame de corpo de delito para obtenção de Seguro DPVAT;

Considerando as informações prestadas pela Diretora do IML, Dra. Ana Paula dos Reis Milhomem Miranda, relatando a ausência de servidores para atender ao mínimo da demanda ordinária de serviço;

Considerando que, em decorrência da falta de recursos humanos, o órgão suspendeu a realização de laudos de Seguro DPVAT por tempo indeterminado;

Considerando que o IML informou acerca da realização de seletivo para contratação de pessoal para atender à demanda de laudos de Seguro DPVAT, contudo, o Estado do Maranhão ainda não conferiu prazo para a convocação dos aprovados;

Considerando que a não realização dos exames de DPVAT tem afetado uma extensa gama de usuários, que se veem impedidos de usufruírem de seus direitos, haja vista que o Laudo do IML constitui requisito indispensável para aferição do valor a ser pago a título de cobertura acidentária;

Considerando que o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 dispõe que o serviço público adequado é aquele que satisfaz, dentre outros requisitos, as condições de regularidade, continuidade e eficiência na sua prestação;

Considerando a necessidade de melhor apurar o problema, construindo um quadro fático seguro a embasar o alinhamento de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou, eventualmente, ensejar a interposição de Ação Civil Pública;

Considerando que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Converto a Notícia de Fato nº 2018.26 no presente **INQUÉRITO CIVIL** para apurar e resolver os fatos noticiados, **determinando as seguintes diligências, cujos encaminhamentos deverão seguir com cópias desta portaria (Res. 23/2007 CNMP):**

1. Designo os servidores Waldimir de Ribamar Fernandes Nunes, assistente administrativo, e Karina de Freitas Dourado Oliveira, assessora de promotor de Justiça, para exercerem as atividades de secretários neste Inquérito Civil;

2. Ciência deste IC ao:

a) Procon Municipal;

b) CAOP-Con;

c) Promotorias do Consumidor de São Luís;

d) Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Imperatriz;

3. Afixe-se esta portaria no mural;

4. Cópia à Biblioteca da PGJ para publicação no D.O., solicitando-se a cópia da publicação, que deverá ser juntada aos autos;

5. Juntem-se neste IC todas as Notícias de Fato com o mesmo objeto (Protocolos 8957-253/2018 e 9135-253/2018), baixando-se os registros das mesmas;

6. Cumpra-se o despacho de fls. 21-22.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Imperatriz-MA, 17 de setembro de 2018.

SANDRO POFAHL BÍSCARO

Promotor de Justiça

Documento assinado. Imperatriz, 17/09/2018 14:44
(SANDRO POFAHL BÍSCARO)

RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de São Luís - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018 - 9ª PJESLZ - Consumidor

Recomendado: Grupamento de Atividades Técnicas - GAT do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu 1º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições que lhe conferem o **art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei 8.625/93** e da **Lei Complementar Estadual nº 013/91**, e o **art. 15 da Resolução nº 23/2007** e

CONSIDERANDO a aproximação das festas juninas e, com elas, a construção de arraiais na cidade de São Luís para a apresentação das brincadeiras juninas e vendas de comidas típicas da época;

CONSIDERANDO que os arraiais são compostos por diversas barracas confeccionadas com a utilização de palhas e outros materiais inflamáveis;

CONSIDERANDO que os arraiais são pontos de encontros de centenas de pessoas no período junino, inclusive crianças que se dedicam a soltar fogos de artifícios sob supervisão ou não dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que o manejo indiscriminado de fogos de artifícios põe em risco a segurança dos arraiais, das pessoas neles presentes e das crianças e adolescentes que fazem uso dos referidos artefatos;

RESOLVE

RECOMENDAR ao **GRUPAMENTO DE OPERAÇÕES TÉCNICAS - GAT**, do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, que discipline os tipos de fogos de artifícios que poderão ser comercializados nos arraiais juninos da capital, bem como, que definam a destinação de áreas específicas nesses locais, devidamente localizadas, para o manejo dos fogos de artifícios.

A presente **RECOMENDAÇÃO** tem por objetivo prevenir a ocorrência de eventuais danos à vida, saúde e segurança dos consumidores, provocados pela utilização indiscriminada e em locais inapropriados de fogos de artifícios nos arraiais juninos, evitando-se desse modo a propositura de ações judiciais cíveis e criminais em face dos responsáveis.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seguintes órgãos: **Delegacia Especializada na Defesa do Consumidor de São Luís, PROCON-MA e Procuradoria Geral de Justiça.**

Publique-se.

São Luís, 08 de junho de 2018.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA

1º Promotor de Justiça do Consumidor